



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Transparência Fiscal:  
breves considerações ao  
regime português**

Diana Roxo Castro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Transparência Fiscal:  
breves considerações ao  
regime português**

Diana Roxo Castro

Orientador: Tomás Maria Cantista de Castro  
Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

## **DEDICATÓRIA:**

Aos pilares da minha vida, dedico esta dissertação e qualquer sucesso que do meu percurso venha a florescer. Sem eles, nada disto faria sentido.

À minha mãe, Sónia,

És a força que me guia e o coração que me inspira. Ser tua filha é o maior privilégio da minha vida, porque em cada gesto teu encontro os maiores exemplos: coragem, resiliência e amor incondicional. Cada abraço, é um porto seguro, e cada palavra, uma lição que me molda. Obrigada por seres mais do que mãe: és o reflexo da mulher que eu me esforço por ser. Amar-te, em palavras de Saramago, está na categoria do inefável.

À memória do meu pai, Vítor,

Ainda que os teus braços já não me possam envolver, o teu amor nunca deixou de me alcançar. Estás comigo nos sorrisos e nas vitórias, mas principalmente nos silêncios e nos apertos. Sinto-te em cada passo que dou, em cada decisão que tomo, como se estivesses ao meu lado a guiar-me.

À memória da minha avó Nazaré,

Avó, és e serás sempre o sentimento que me acolhe nos momentos de saudade. Sinto a tua presença como um abraço eterno que me conforta e fortalece. Lembro-me da tua bondade e alegria de viver, que ainda hoje me inspira a enfrentar os desafios com uma maior leveza. Sei que olhas por mim e espero que esta vitória te encha de orgulho.

Ao meu avô Zé,

Contigo sempre tive presente que o trabalho é o caminho para as maiores conquistas e que desistir nunca é opção. Carrego comigo as palavras de incentivo e a tua forma de fazer qualquer desafio parecer possível. Aprendi que cada passo, por menor que seja, nos aproxima dos nossos sonhos e que a verdadeira força está em nunca desistir, mesmo quando tudo parece desabar. Obrigada por acreditares em mim antes mesmo de eu acreditar em mim própria.

Aos meus amigos de sempre e àqueles que fiz na faculdade,

Sou muito feliz por vos ter conhecido. A vossa amizade, as palavras de apoio e as

memórias partilhadas tornaram esta jornada mais leve e significativa. Obrigada por serem a prova de que as maiores riquezas são as pessoas bonitas que encontramos pelo caminho.

Os caminhos não estão feitos,  
é andando que cada um de nós faz o seu próprio caminho.  
A estrada não está preparada para nos receber,  
é preciso que sejam os nossos pés a marcar o destino,  
destino ou objetivo,  
ou o que quer que seja.

(José Saramago)

## **RESUMO:**

A presente dissertação tem como escopo aprofundar o estudo do Regime da Transparência Fiscal no ordenamento jurídico português, com especial foco na sua relevância enquanto mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica das entidades transparentes.

Previsto e regulado nos artigos 6.º e 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), o Regime da Transparência Fiscal traduz-se essencialmente na imputação direta aos sócios ou membros dos rendimentos gerados pelas entidades por este regime abrangidas, desconsiderando, para efeitos fiscais, a autonomia patrimonial das mesmas. Esta solução jurídica foi concebida, não apenas por forma a acautelar as práticas abusivas dos contribuintes, no âmbito do seu direito ao planeamento fiscal, mas também de modo a concretizar o princípio constitucional da capacidade contributiva e com vista ao combate da dupla tributação dos rendimentos.

A implementação deste regime reflete a necessidade da existência de equilíbrio entre a eficácia da tributação e a proteção dos direitos dos contribuintes, especialmente em contextos onde a utilização da personalidade jurídica pode configurar um entrave à realização da justiça fiscal. Todavia, este regime suscita relevantes questões quanto ao seu âmbito de aplicação e às limitações que implica, sobretudo no que concerne à sua eficácia enquanto mecanismo de combate à evasão fiscal e de proteção dos interesses do credor tributário. Neste contexto, torna-se preponderante refletir acerca da sua articulação com os princípios atinentes ao direito societário e tributário, designadamente a segurança jurídica, a autonomia das pessoas coletivas e a proporcionalidade.

Temos vindo a denotar que, embora fundamentada em lei, a desconsideração da personalidade jurídica tem gerado alguns desafios práticos e teóricos, mas também algumas divergências doutrinárias. Por um lado, é um mecanismo destinado a garantir que os rendimentos sejam tributados de acordo com a capacidade contributiva real dos contribuintes finais. Por outro lado, impõe uma tensão entre a liberdade empresarial, assegurada pelo direito societário, e a necessidade de assegurar uma justa tributação dos rendimentos. Esta tensão exige uma análise cuidadosa sobre o impacto deste regime em situações concretas, que dependem da eficácia das normas para assegurar o cumprimento

das obrigações fiscais e que as necessidades primárias dos cidadãos sejam supridas.

No decurso deste estudo, serão explorados os fundamentos que sustentam o Regime da Transparência Fiscal e as principais contribuições doutrinárias sobre o tema. Ademais, parece-nos ser importante avaliar se o Regime em apreço cumpre, de forma eficaz, os objetivos que lhe são atribuídos, bem como identificar eventuais deficiências práticas que possam comprometer a sua eficácia.

**Palavras-chave:** Transparência fiscal; desconsideração da personalidade jurídica; proteção do credor tributário; capacidade contributiva; autonomia patrimonial; segurança jurídica; planeamento fiscal; evasão fiscal; eliminação da dupla tributação;

## **ABSTRACT:**

This dissertation aims to deepen the study of the Fiscal Transparency Regime within the Portuguese legal framework, with a particular focus on its relevance as a mechanism for the disregard of the legal personality of transparent entities.

Provided for and regulated under articles 6.º and 12.º of the Corporate Income Tax Code (CIRC), the Fiscal Transparency Regime essentially consists of the direct allocation of the income generated by entities covered by this regime to partners or members, disregarding, for tax purposes, the separate legal personality of these entities. This legal solution was designed not only to prevent abusive practices by taxpayers within the scope of their right to tax planning but also to realize the constitutional principle of taxable capacity and to combat the double taxation of income.

The implementation of this regime reflects the need for a balance between effective taxation and the protection of taxpayer's rights, particularly in situations where the use of legal personality may constitute an obstacle to the achievement of tax justice. However, this regime raises significant questions about its scope of application and the limitations it imposes, particularly concerning its effectiveness as a mechanism to combat tax evasion and protect the interests of the tax creditors. In this context, it becomes crucial to reflect on its interaction with the principles of corporate and tax law, namely legal certainty, the autonomy of legal entities, and proportionality.

It has been observed that, although grounded in law, the disregard of legal personality has generated both practical and theoretical challenges, as well as doctrinal divergences. On the one hand, it is a mechanism intended to ensure that income is taxed according to the real contributive capacity of the ultimate taxpayers. On the other hand, it imposes a tension between entrepreneurial freedom, safeguarded by corporate law, and the need to ensure fair taxation of income. This tension requires a careful analysis of the impact of this regime in specific situations, which depend on the effectiveness of legal norms to ensure compliance with tax obligations while addressing the primary needs of citizens.

Throughout this study, the underlying principles of the Fiscal Transparency Regime and the main doctrinal contributions on the subject will be explored. Furthermore, it is essential to assess whether the regime in question effectively fulfills its intended objectives and to identify any practical shortcomings that may compromise its effectiveness.

**Keywords:** Fiscal Transparency; Disregard of Legal Personality; Protection of the Tax Creditor; Contributive Capacity; Legal Personality Autonomy; Legal Certainty; Tax Planning; Tax Evasion; Elimination of Double Taxation.

## ÍNDICE:

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS: .....	12
<b>CAPÍTULO I – A TRANSPARÊNCIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....</b>	<b>14</b>
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME DA TRANSPARÊNCIA FISCAL .....	14
2. FINALIDADES DO REGIME DA TRANSPARÊNCIA FISCAL .....	17
2.1. NEUTRALIDADE FISCAL.....	17
2.2. COMBATE À EVASÃO FISCAL.....	19
2.3. ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO .....	20
<b>CAPÍTULO II – ENTIDADES TRANSPARENTES.....</b>	<b>22</b>
1. CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.....	22
2. PESSOAS COLETIVAS TRANSPARENTES.....	24
2.1. AS SOCIEDADES TRANSPARENTES.....	27
2.2. AS ENTIDADES TRANSPARENTES.....	33
<b>CAPÍTULO III – O SUJEITO PASSIVO NO REGIME DA TRANSPARÊNCIA FISCAL .....</b>	<b>37</b>
1. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO? .....	37
2. O SUJEITO PASSIVO INSTRUMENTAL .....	38
3. O SUJEITO PASSIVO EFETIVO .....	41
3.1. SÓCIOS E MEMBROS PESSOAS SINGULARES .....	41
3.2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SÓCIO À SOCIEDADE TRANSPARENTE.....	41
3.3. SÓCIOS E MEMBROS PESSOAS COLETIVAS .....	42
3.4. MEMBROS DE AGRUPAMENTOS ECONÓMICOS (ACE E AEIE) .....	43
<b>CONCLUSÃO:.....</b>	<b>46</b>
<b>BIBLIOGRAFIA:.....</b>	<b>48</b>

## **Lista de Siglas e Abreviaturas:**

**ACE** – Agrupamentos Complementares de Empresas

**AEIE** – Agrupamentos Europeus de Interesse Económico

**Art.** – Artigo

**CC** – Código Civil

**CEE** – Comunidade Económica Europeia

**Cfr.** – Confrontar

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento as Pessoas Coletivas

**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento as Pessoas Singulares

**CRC** – Código do Registo Comercial

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**CTJ** – Cadernos de Justiça Tributária

**Dr.<sup>(a)</sup>** – Doutor(a)

**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais

**GIE** – *Groupements d'Intérêt Économique*

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento as Pessoas Coletivas

**IRS** – Imposto sobre o Rendimento as Pessoas Singulares

**IPSS** – Instituições Particulares de Solidariedade Social

**LGT** – Lei Geral Tributária

**n.º(s)** – Número(s)

**Ob. cit.** – Obra citada

**p.** – Página

**pp.** – Páginas

**RTF** – Regime da Transparência Fiscal

**ss.** – seguintes

**TF** – Transparência Fiscal

# **CAPÍTULO I – A Transparência Fiscal no Ordenamento Jurídico Português**

## **1. Evolução histórica do Regime da Transparência Fiscal**

O Regime da Transparência Fiscal remonta à década de 80, tendo sido introduzido com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 442-B/88. Inicialmente, o regime estava previsto no artigo 5.º do CIRC, tendo posteriormente sido transferido para o atual artigo 6.º. O RTF é, assim, um regime de aplicação obrigatória, o que implica que as entidades que se enquadram nas condições estabelecidas, não tenham a opção de optar por outro regime fiscal de tributação<sup>1</sup>.

A eficácia dos critérios inerentes à Transparência Fiscal, tem vindo a ser discutida, nomeadamente no que diz respeito à capacidade de assegurar a justa aplicação do regime e à tentativa de garantir que as entidades que se beneficiam do regime realmente operam como verdadeiras sociedades de profissionais<sup>2</sup>. Os abusos que este regime especial de tributação visa combater, resultam da utilização inadequada da personalidade jurídica da sociedade, utilizada frequentemente, com o intuito de satisfazer os desejos dos sócios, em detrimento dos credores, entre os quais se pode incluir, em ultima ratio, o próprio Estado. Para mitigar estas situações, foram adotadas medidas legislativas mais rigorosas, como é o caso da introdução do Regime da Transparência Fiscal no sistema de tributação português.

Assim, o Regime da Transparência Fiscal distingue-se do Regime Geral do IRC, aplicando-se obrigatoriamente às pessoas coletivas arroladas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do CIRC. Ademais, o RTF implica obrigatoriamente, no contexto destas entidades, uma bipartição entre o sujeito passivo instrumental e o sujeito passivo efetivo, como veremos mais à frente. Esta bipartição decorre da desconsideração da personalidade tributária da entidade transparente, que irá necessariamente suscitar a imputação da tributação dos rendimentos, na esfera jurídica pessoal dos sócios ou membros<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> VALENTE, Nuno (2014), *Transparência Fiscal*.

<sup>2</sup> CASALTA NABAIS, José (2019), *Direito Fiscal*, p. 528.

<sup>3</sup> MARQUES, Rui (2020), *Código do IRC – Anotado e Comentado*, p. 84.

O termo “transparência” não é utilizado de forma casual. Por meio da aplicação deste regime, as entidades que por si são abrangidas, deixam de beneficiar da separação jurídica das personalidades coletivas da sociedade e da pessoa do sócio (seja pessoa singular ou pessoa coletiva), bem como da sua autonomia patrimonial, o que desencadeia a identificação dos sócios ou membros como aqueles que são os reais sujeitos passivos do imposto<sup>4</sup>.

Posto isto, a matéria coletável das entidades abrangidas pelo RTF é apurada em conformidade com as regras gerais do CIRC<sup>5</sup>, aplicáveis a entidades que exercem atividade económica lucrativa em Portugal (artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 3.º, n.º 1, alínea a), e 15.º, n.º 1, alínea a) do CIRC<sup>6</sup>). Nesta senda, muito resumidamente, o apuramento da matéria coletável obedece a uma espécie de sequência: aos rendimentos e ganhos<sup>7</sup> deduzem-se os gastos e perdas, bem como os encargos não dedutíveis para efeitos fiscais<sup>8</sup>. A este resultado, terão de ser somadas as variações patrimoniais positivas<sup>9</sup> e subtraídas as variações patrimoniais negativas<sup>10</sup>. Ato contínuo, fazem-se as correções fiscais que eventualmente possam existir (artigos 25.º a 51.º do CIRC), e deduzem-se, ao resultado obtido, os prejuízos fiscais (n.º 7 do artigo 52.º do CIRC) e os benefícios fiscais que operam por dedução à matéria coletável, tal como resulta da subalínea 2) da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC.

Contudo, apesar de o apuramento da matéria coletável estar assente nas regras do CIRC, não estão as entidades transparentes, com efeito, sujeitas ao pagamento de IRC. Na perspetiva de Casalta Nabais, há nestes casos, uma espécie de transmissão da obrigação fiscal<sup>11</sup>, nos termos do artigo 41.º, n.º 2 da LGT.

---

<sup>4</sup> Para maior esclarecimento sobre os sujeitos passivos da relação jurídica fiscal, cfr. CASALTA NABAIS, José (2019), *Direito Fiscal*, pp. 249 a 257.

<sup>5</sup> Sendo o Regime da Transparência Fiscal um regime especial de tributação face ao Regime Geral, a nossa interpretação da redação do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC, parece afastar as entidades transparentes da possibilidade de serem tributadas com base nas regras do regime simplificado de determinação da matéria coletável, ao estipular que “podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação”.

<sup>6</sup> Cfr. MARQUES, Rui (2020), *Código do IRC – Anotado e Comentado*, p. 84, nota 109.

<sup>7</sup> Art. 20.º do CIRC.

<sup>8</sup> Art. 23.º e 23.º-A do CIRC, respetivamente.

<sup>9</sup> Art. 21.º do CIRC.

<sup>10</sup> Art. 24.º do CIRC.

<sup>11</sup> cfr. CASALTA NABAIS, José (2019), *Direito Fiscal*, p. 275.

Por conseguinte, a matéria coletável gerada deve ser imputada obrigatoriamente aos sócios ou membros, no exercício em que é apurada, desde que o valor seja positivo. A imputação da matéria coletável tem por base aquilo que está estipulado nos atos constitutivos ou modificativos da entidade transparente. Na ausência desta previsão, a distribuição deve ser realizada em partes iguais entre os sócios ou membros<sup>12</sup>. Este processo de imputação da matéria coletável apurada, opera independentemente da distribuição efetiva de lucros<sup>13</sup>, visto que a matéria coletável reflete o rendimento líquido da atividade da entidade, enquanto os lucros distribuídos correspondem à retribuição do capital investido pelos sócios ou membros.

Cumpra ainda acrescentar, a necessidade de imputar aos sócios ou membros as deduções à coleta que tenham sido aplicadas à entidade transparente, na mesma proporção em que foi imputada a matéria coletável ou os lucros ou prejuízos. Isto decorre do facto de as entidades transparentes não terem coleta própria, sendo os sócios ou membros os responsáveis pelo pagamento do imposto devido.

No que diz respeito às obrigações declarativas, destaca Rui Marques<sup>14</sup> que as pessoas coletivas abrangidas pelo RTF devem cumprir com certos deveres fiscais, nos prazos estabelecidos para o efeito, nomeadamente a apresentação da declaração periódica de rendimentos, bem como da declaração anual de informações contabilísticas e fiscais. Não obstante, é importante salientar que o preenchimento das declarações tem algumas especificidades decorrentes da ausência de obrigação de pagamento de IRC por parte destas entidades, já que não terão que efetuar o pagamento especial por conta (alínea a) do n.º 11 do artigo 106.º), nem estão sujeitas à derrama<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> A presunção de que na ausência expressa de regra, os sócios ou membros participam na entidade transparente em partes iguais, resulta da interpretação do artigo 22.º, n.º 1 do CSC.

<sup>13</sup> Diz-nos o artigo 6.º, n.º 1 do CIRC: “É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria coletável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, **ainda que não tenha havido distribuição de lucros**”, sublinhado nosso.

<sup>14</sup> MARQUES, Rui (2020), *Código do IRC – Anotado e Comentado*, pp. 85 e 86.

<sup>15</sup> Informação Vinculativa referente ao Processo 371/08, com despacho do Substituto Legal do Director-Geral dos Impostos, em 2008-03-26.

## 2. Finalidades do Regime da Transparência Fiscal

O Regime da Transparência Fiscal tem como escopo principal, alcançar três objetivos, expressos pelo legislador no ponto 3 do Preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)<sup>16</sup>: controlo da evasão fiscal, neutralidade fiscal e eliminação da dupla tributação económica. Estes propósitos orientam a aplicação deste regime, devendo ser analisados individualmente, uma vez que não é estritamente necessário que todos se verifiquem simultaneamente em cada caso.

Importa ainda reforçar a ideia de que, embora não mencionado expressamente pelo legislador português, o princípio da segurança jurídica também se encontra presente e concretizado neste Regime, contribuindo para a coerência e estabilidade do regime e do Estado Social<sup>17</sup>.

### 2.1. Neutralidade Fiscal

O princípio da neutralidade fiscal exige que rendimentos de igual valor e natureza sejam submetidos à mesma carga tributária, independentemente da forma jurídica adotada para a sua obtenção<sup>18</sup>. Este princípio garante o respeito pela segurança jurídica, bem como pela capacidade contributiva dos sujeitos passivos, prevenindo distorções fiscais que possam incentivar a escolhas de determinadas formas jurídicas, com o intuito único de reduzir a carga fiscal<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> É a seguinte a redação dos §3 e 4 do ponto 3 do Preâmbulo: “Importa ainda sublinhar que, com objetivos de neutralidade, controlo da evasão fiscal e eliminação da denominada dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios, se adotam em relação a certas sociedades um regime de transparência fiscal. (...) Este regime é igualmente aplicável aos agrupamentos complementares de empresas e aos agrupamentos europeus de interesse económico”.

<sup>17</sup> Neste sentido, leia-se CASALTA NABAIS, José (2019), *Direito Fiscal*, pp. 164 e 165.

<sup>18</sup> Aqui devemos considerar a livre autonomia privada, que se prende com o princípio da liberdade de gestão, previsto nos artigos 61.º, 80.º, alínea c) e 86.º da CRP. Este princípio permite aos contribuintes escolher livremente a forma e a organização empresarial, dentro dos limites do artigo 1.º, n.º 2 do CSC. Consequentemente, o tipo societário que adotarem, condicionará a carga fiscal que lhes será imposta.

<sup>19</sup> MORAIS, Rui Duarte (2009), *Apontamentos ao IRC*, p. 36.

No contexto do Regime da Transparência Fiscal, a neutralidade não obsta ao direito ao planeamento fiscal<sup>20</sup>. Neste sentido, compete ao legislador fiscal assegurar que este princípio seja respeitado, desde logo, através da criação de impostos sobre o rendimento, em que a carga fiscal suportada quer pelas pessoas singulares quer pelas pessoas coletivas seja, tanto quanto possível, equivalente, garantindo o respeito pela capacidade contributiva de ambos e pela equidade.

A concretização deste objetivo tem vindo a ser alcançada através da desconsideração da personalidade jurídica das entidades coletivas transparentes. Este mecanismo determina que a matéria coletável apurada pela sociedade transparente, seja imputável diretamente na esfera pessoal dos seus sócios ou membros, sejam eles pessoas singulares ou coletivas (artigos 6.º, n.º 3, e 12.º do CIRC, e artigo 20.º do CIRS).

Ora, é esta estrutura que evita o comportamento abusivo que está por detrás da escolha da forma societária a adotar para o exercício de atividades económicas, motivada exclusivamente por razões fiscais. Por esta razão, somos do entendimento de que este regime possa configurar uma norma anti-abuso<sup>21</sup>, e, por conseguinte, que o objetivo de neutralidade fiscal tem vindo a ser plenamente atingido, proporcionando a equidade, a coerência e a segurança características de um sistema tributário de um Estado Social e de Direito<sup>22</sup>.

Sem embargo, a formalização da neutralidade fiscal como objetivo aquando da criação do RTF, levanta algumas questões, uma vez que, à época, as diferenças entre a tributação aplicável ao IRS e ao IRC não eram tão acentuadas como atualmente. No ano em que foi aprovado o CIRC, a redação do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, era a seguinte: “A taxa do IRC é de 36,5%, excepto nos casos previstos nos números seguintes”, ao passo que, no mesmo ano, as taxas de IRS previstas

---

<sup>20</sup> Quanto ao planeamento fiscal, podemos classificá-lo como um comportamento lícito (*intra legem*), quando configura uma opção pela forma mais favorável de tributação, quer empresarial, quer pessoal, dentro dos limites impostos pelo legislador. O planeamento fiscal distingue-se da evasão fiscal, que sendo ainda um comportamento lícito, implica um certo abuso da liberdade de planeamento; e da fraude fiscal, que já é tida como uma infração à lei tributária, materializada na prática de atos ou negócios ilícitos com o propósito de diminuir, diferir ou eliminar de forma irregular o montante de imposto a pagar, numa atitude contra legem. Cfr. Santos, António Carlos dos (2009), *Planeamento Fiscal, Evasão Fiscal e Elisão Fiscal: o fiscalista no seu labirinto*, pp. 71 a 78.

<sup>21</sup> ROCHA, Joaquim Freitas da (2024), *Introdução ao Planeamento Fiscal*, p. 250.

<sup>22</sup> CASALTA NABAIS, José (1998), *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, pp. 210 a 216.

pelo artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, progrediam dos 16 aos 40%.

Atualmente, a taxa de IRC é fixada nos 20%<sup>23</sup>, enquanto as taxas de IRS são progressivas, variando entre 13% e 48%, o que pode comprometer, na prática, a neutralidade fiscal almejada pelo Regime.

## 2.2. Combate à Evasão Fiscal

Além da neutralidade fiscal, a Comissão da Reforma Fiscal dos anos 80 estipulou o controlo da evasão fiscal<sup>24</sup> como um dos pilares essenciais deste regime, já que, como foi referido anteriormente, e nas palavras de Joaquim Freitas da Rocha: “certos tipos de sociedades beneficiam, comparativamente com outras, de um regime fiscal global potencialmente apelativo e que, por tal motivo, podem ser vistas como formas jurídicas sedutoras no momento do desenho do *modus operandi* da estrutura empresarial ou prestacional”<sup>25</sup>.

Como bem sabemos, é competência do Estado assegurar que as necessidades dos cidadãos - como é o caso da saúde, educação, segurança, e a justiça - sejam devidamente garantidas. Neste âmbito, para cobrir as despesas inerentes ao cumprimento dessas funções, revela-se essencial que o Estado arrecade receita, pelo que nos dias de hoje, são os impostos a principal fonte de aporte<sup>26</sup>.

Dada a relevância dos impostos para o funcionamento do Estado, torna-se essencial garantir a máxima eficiência na sua arrecadação, recorrendo a mecanismos eficazes que permitam incrementar a receita fiscal.

---

<sup>23</sup> Foi alterada a taxa de IRC, dos 21% para os 20%, pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2025).

<sup>24</sup> Cfr. SALDANHA SANCHES, José (2000), *Abuso de Direito em Matéria Fiscal: Natureza, alcance e limites*, (CTF), pp. 24 a 26.

<sup>25</sup> ROCHA, Joaquim Freitas da (2024), *Introdução ao Planeamento Fiscal*, p. 250.

<sup>26</sup> CASALTA NABAIS, José (1998), *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, pp. 191 e 192.

Embora seja legítimo que os contribuintes façam as suas escolhas com base na solução mais vantajosa para atender às suas necessidades, na maioria dos casos, essa opção reflete a intenção de reduzir ao máximo os encargos fiscais. Não obstante, este comportamento pode, frequentemente, conduzir à violação de preceitos e princípios tributários, comprometendo a justiça e a equidade do sistema tributário.

Deste modo, a principal estratégia para alcançar este objetivo, prende-se com o cumprimento rigoroso e voluntário das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Para o efeito, imputam-se diversas obrigações acessórias<sup>27</sup>, tais como a contabilidade organizada, emissão de faturas e a entrega de declarações fiscais, que permitem cruzar informações e monitorar inconsistências, assegurando uma maior transparência. Estas obrigações são particularmente rigorosas no caso das entidades transparentes, já que a estas está associada uma maior dificuldade de supervisão.

Ainda relativamente às pessoas coletivas transparentes, o legislador determinou igualmente o cumprimento de todas as obrigações contabilísticas e declarativas exigidas às entidades abrangidas pelo regime geral de tributação, taxativamente elencadas nos artigos 117.º e seguintes do CIRC, por forma a garantir um maior controlo, e consequentemente evitar o risco de comportamentos que figurem evasão fiscal.

Em suma, o objetivo relacionado com o controlo da evasão fiscal foi integralmente alcançado, sem comprometer os demais objetivos que orientam este regime especial de tributação.

### **2.3. Eliminação da Dupla Tributação**

A dupla tributação económica cumpre-se quando um conjunto de normas fiscais levam a que dois sujeitos passivos distintos sejam onerados com tributação, relativamente ao mesmo facto tributário, no mesmo período<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Destaque-se CASALTA NABAIS, José (2019), *Direito Fiscal*, pp. 238 a 241.

<sup>28</sup> PEREIRA, Paula Rosado (2021), *A Dupla Tributação Jurídica Internacional e papel das Convenções para Evitar a Dupla Tributação*, p. 2.

Esta dinâmica ocorre, mais frequentemente, no contexto de distribuição de lucros ou dividendos por uma pessoa coletiva aos seus sócios ou membros. Não obstante não se encontrar expressamente proibido pela CRP, esta situação acaba por gerar conflitos na tributação dos rendimentos, dado que estes são tributados, numa fase inicial, na esfera da pessoa coletiva e, posteriormente, na esfera dos sócios ou membros (em sede de IRS ou IRC, consoante sejam pessoas singulares ou coletivas)<sup>29</sup>.

Na verdade, existindo dupla tributação dos rendimentos no mesmo período, somos do entendimento que cumpre assumir que existe um certo “*desprezo*” em relação à norma constitucional que impõe a tributação pelo lucro real (artigo 104.º da CRP), o que resulta numa evidente violação do que acreditamos serem importantes princípios constitucionais: princípio da igualdade e da tributação com base na capacidade económica dos sujeitos passivos.

Foi neste sentido que, no âmbito do Regime da Transparência Fiscal, o legislador optou por eliminar totalmente a dupla tributação económica na esfera da pessoa coletiva transparente, não ficando esta entidade sujeita ao imposto devido, e consequentemente transferindo os rendimentos tributados exclusiva e diretamente na esfera dos sócios ou membros, tal como decorre dos artigos 6.º e 12.º do CIRC, e artigo 20.º do CIRS.

A solução assim criada pelo legislador fiscal, concretiza os princípios de neutralidade fiscal, bem como o princípio da igualdade, através do impedimento da sucessiva tributação do mesmo rendimento em sujeitos passivos distintos.

Com efeito, o pressuposto de eliminação da dupla tributação económica também deve ser considerado integralmente alcançado e é assumido como uma das principais realizações deste regime.

---

<sup>29</sup> Leia-se MAGNO, Maria (2017), *Transparência Fiscal: Um Estudo Centrado no Sujeito Passivo*, p. 106.

## CAPÍTULO II – Entidades Transparentes

### 1. Conceito de personalidade jurídica

As pessoas coletivas, por possuírem personalidade jurídica, estão sujeitas a tributação em sede de IRC, conforme disposto no terceiro parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 442-B/88, que aprova o CIRC.

Neste sentido, o ponto 3 do referido Preâmbulo, esclarece que: “O IRC incide sobre todas as pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português. O ponto de partida para a definição da incidência subjectiva foi, assim, o atributo da personalidade jurídica.”

No Direito Civil, a concessão de personalidade jurídica às pessoas coletivas, decorre do reconhecimento da sua titularidade de identidade autónoma, seja no que tange às pessoas (singulares ou coletivas) que as compõem, seja relativamente aos patrimónios que as formam<sup>30</sup>. Assim, as pessoas coletivas dotadas de personalidade jurídica perseguem objetivos próprios e são detentoras de um património também próprio, que se revela essencial à prossecução da sua atividade. Este património é administrado pelos seus sócios ou por terceiros (gerentes que não tenham a qualidade de sócios), e que o gerem em função dos interesses da pessoa coletiva e não em benefício próprio ou das pessoas ou entidades que os integram<sup>31</sup>.

Esta forma jurídica que é adotada pelas pessoas coletivas, dadas as suas características, levou à exigência de um certo ajuste em sede tributária, pelo que se instituiu em atribuir a estas entidades, o estatuto de sujeito passivo<sup>32</sup>, que assim serão tributadas pelos rendimentos que elas próprias geram ao longo do período tributário, de forma autónoma à tributação que ocorre na esfera jurídica das pessoas (singulares ou coletivas) que as constituem.

---

<sup>30</sup> CORREIA, A. Ferrer (1982), *Estudos Vários de Direito*, pp. 547 a 549.

<sup>31</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2021), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, p. 27 a 29.

<sup>32</sup> Na ótica de Casalta Nabais, o estatuto de sujeito passivo é atribuído “a quem a lei imponha o dever de efetuar uma prestação tributária, seja a prestação de imposto, sejam as prestações correspondentes às múltiplas e diversificadas obrigações acessórias”. Cfr. CASALTA NABAIS (2019), José, *Direito Fiscal*, p. 251.

É sob este ponto de vista que, no exercício de uma atividade económica, a escolha da forma jurídica a adotar, é tida como uma das primeiras decisões a tomar, sendo possível optar pelo exercício individual (como pessoa singular) ou coletivo. No caso da opção pelo exercício coletivo, é necessário considerar os três setores de atividade previstos pela CRP: público, cooperativo e social, ou privado<sup>33</sup>.

No que concerne ao nosso tema, devemos apenas concentrar-nos no exercício das pessoas coletivas privadas, na medida em que, a escolha desta forma jurídica irá afetar a tributação do rendimento gerado pela atividade económica. Entre as vantagens que esta forma coletiva pode oferecer, destacam-se a separação entre o património dos sócios ou membros e o património coletivo, protegendo os primeiros de eventuais invasões ao seu património pessoal e constituindo uma garantia para os credores<sup>34</sup>.

Quanto à classificação das sociedades, com base nas suas características, estas podem ser:

1. **comerciais**<sup>35</sup>, sendo regidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
2. **civis sob forma comercial**, tendo exclusivamente como objeto a prática de atos não comerciais (atos civis), mas que adotam a forma comercial, ficando deste modo sujeitas às disposições do Código das Sociedades Comerciais e não ao Código Civil;
3. **civis sob forma civil**, também denominadas sociedades civis puras e regidas pelos artigos 980.<sup>o</sup><sup>36</sup> a 1021.<sup>o</sup> do Código Civil.

Independentemente da sua classificação, importa referir que todos estes tipos societários são centros de relações jurídicas autónomas, e conseqüentemente dotadas de personalidade jurídica, que é adquirida no momento do registo definitivo<sup>37</sup>, e

---

<sup>33</sup> Artigos 80.<sup>o</sup> e 82.<sup>o</sup> da designada Constituição da República Portuguesa.

<sup>34</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2023), *Direito das Sociedades*, pp. 155 a 157.

<sup>35</sup> Estabelece o n.º 2 do artigo 1.<sup>o</sup> do CSC, que “São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções”.

<sup>36</sup> Nos termos do artigo 980.<sup>o</sup> do Código Civil, para uma pessoa coletiva poder celebrar um contrato de sociedade deve verificar-se o cumprimento de três requisitos: serem duas ou mais pessoas; que perseguem um objetivo comum, que naturalmente coincidirá com o desenvolvimento de uma atividade económica com fins lucrativos; e por fim existir repartição dos lucros resultantes da prossecução dessa atividade.

<sup>37</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2023), *Direito das Sociedades*, p. 153.

subjetivamente autónoma relativamente a cada um dos seus sócios ou membros.

Com respeito pelo artigo 980.º do Código Civil, todas as sociedades são concebidas tendo por base quatro elementos essenciais, sendo o primeiro, o elemento pessoal, que corresponde à existência de uma pluralidade de sócios, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, nos termos do artigo 980.º do Código Civil e do artigo 7.º do Código das Sociedades Comerciais. O segundo elemento é o patrimonial, e caracteriza-se pelo capital próprio da sociedade, derivada das contribuições dos sócios em bens, serviços ou dinheiro, com o escopo de constituir ou reforçar o capital social, conforme consta dos artigos 980.º e 983.º, n.º 1, do Código Civil e no artigo 20.º do Código das Sociedades Comerciais. O terceiro elemento é o finalístico, e corresponde ao desenvolvimento de uma atividade económica determinada pelos sócios, os quais podem ou não participar diretamente na sua execução, visando a obtenção de lucros. Por último, o quarto elemento é o teleológico, que se traduz na partilha e distribuição dos lucros obtidos.

## **2. Pessoas Coletivas Transparentes**

Naquilo que diz respeito à conceção que o Direito Fiscal tem sobre o conceito de pessoas coletivas transparentes, podemos afirmar que esta surge do acolhimento de várias jurisdições, por forma a fazer face à necessidade de instituir regimes de tributação específicos para determinadas situações consideradas abusivas pelo legislador fiscal nacional. Em algumas dessas jurisdições, esta distinção é frequentemente efetuada de acordo com a existência ou não de personalidade jurídica<sup>38</sup>. Com efeito, é possível distinguir regimes de transparência fiscal imprópria, que abrangem pessoas coletivas desprovidas de personalidade jurídica, e regimes de transparência fiscal em sentido próprio, circunscritas apenas a pessoas coletivas dotadas de personalidade jurídica<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> MAGNO, Maria (2017), *Transparência Fiscal: Um Estudo Centrado no Sujeito Passivo*, p. 38, nota 70.

<sup>39</sup> PALMA, Ana (2013), *O Regime de Transparência Fiscal: Análise da eficácia do regime em Portugal e perspetivas de evolução*, p. 8.

Assim, em Portugal, o legislador optou por adotar um regime de transparência fiscal em sentido próprio, pelo que é aplicável exclusivamente a pessoas coletivas providas de personalidade jurídica e que cumulativamente preencham os requisitos elencados no artigo 6.º do CIRC. No entanto, a verdade é que é comum haver confusão entre as esferas jurídicas destas entidades e as dos seus sócios ou membros, o que pode gerar complexas situações de abuso, prejudicando terceiros, e até o Estado, quando este se encontra na posição de credor tributário.

Deste ponto de vista, a doutrina e a jurisprudência, especialmente no domínio do Direito Comercial e Societário, acabaram por desenvolver uma teoria que se debruça sobre o abuso de direito, mais concretamente nos casos em que se exerce uma atividade através de uma pessoa coletiva, podendo os indivíduos contrair dívidas em nome da sociedade, utilizando a autonomia patrimonial da mesma, sem comprometer o seu património pessoal, com o objetivo de ocultar o verdadeiro responsável pelo incumprimento.

Foi para fazer frente a estas situações abusivas, que foi sendo admitida a figura da desconsideração da personalidade jurídica, consubstancializada através de mecanismos como o chamado "levantamento do véu" da sociedade, que permite identificar os indivíduos que compõem a sociedade e que efetivamente se comportam de forma abusiva. Embora esta figura não esteja expressamente prevista na legislação portuguesa, a jurisprudência tem admitido a sua aplicação com fundamento na existência de uma lacuna legal ou na invocação do abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil), contando com o apoio doutrinário de autores como o Professor Doutor Coutinho de Abreu<sup>40</sup> e Maria Elisabete Gomes Ramos<sup>41</sup>.

Diz-nos o artigo 157.º do Código Civil, que *“As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique”*.

---

<sup>40</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2021), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, p. 27 a 29, pp. 174 a 176.

<sup>41</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2023), *Direito das Sociedades*, pp. 157 a 160.

Na perspectiva do Dr. Mota Pinto<sup>42</sup>, a personalidade coletiva traduz-se na capacidade de ser titular de direitos e obrigações, sendo atribuída a organizações destinadas a interesses comuns ou coletivos. Esta figura traduz uma grande relevância económica e social, permitindo a imputação de condutas humanas a entes abstratos e, simultaneamente, protegendo os agentes que atuam em nome das pessoas coletivas, responsabilizando diretamente a entidade pelos seus atos.

Como já foi mencionado, a autonomia patrimonial revela ser uma característica essencial à subsistência das pessoas coletivas. Não obstante, há situações em que a personalidade jurídica é utilizada de forma abusiva, contrariando princípios fundamentais do Direito. Sob este ponto de vista, quando existe um desvio quanto à utilização da personalidade jurídica para adoção de comportamentos ilícitos para prejudicar terceiros, justifica-se o levantamento do véu que está associado à personalidade jurídica da sociedade, permitindo que os verdadeiros responsáveis sejam identificados e responsabilizados.

Porém, o levantamento da personalidade jurídica assume um carácter subsidiário, sendo geralmente manuseado em última instância, sempre que a ordem jurídica não prevê uma solução específica para o problema. Todavia, no contexto do RTF, a tributação é baseada no reconhecimento de que os rendimentos das sociedades abrangidas decorrem essencialmente do trabalho dos seus sócios<sup>43</sup>. Assim, para combater a evasão fiscal e proteger os credores sociais (entre os quais podemos incluir o Estado) de eventuais dissabores, o legislador previu soluções que consentem o afastamento da personalidade jurídica, sem violar o princípio da legalidade fiscal.

Para corroborar esta posição, sugerimos a atenta interpretação dos artigos 21.º a 28.º da Lei Geral Tributária (LGT), que nos ajudam a perceber em que medida é que terceiros podem ser responsáveis pelas dívidas fiscais de um sujeito passivo. Mediante esta reflexão, cremos que a exclusão pelo legislador, dos casos em que os sócios abusam da personalidade jurídica das sociedades de que fazem parte, está associada à possível colisão com o princípio da legalidade fiscal. No entanto, a responsabilidade tributária dos gerentes, incluindo gerentes de facto, surge como uma solução prática para assegurar a

---

<sup>42</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, pp. 138 e ss.

<sup>43</sup> MAGNO, Maria (2017), *Transparência Fiscal: Um Estudo Centrado no Sujeito Passivo*, p. 35.

proteção do credor tributário, pelo que se for possível demonstrar que um sócio atuou como gerente de facto, será possível responsabilizá-lo, com base no controlo efetivo que exercia sobre a sociedade, com respeito pelo artigo 78.º e 79.º do CSC.

No Direito Fiscal, este mecanismo assume a designação de Transparência Fiscal, distinguindo-se da desconsideração da personalidade jurídica no contexto do Direito Comercial, pelo simples facto de não possuir carácter sancionatório. O seu escopo é frustrar os comportamentos abusivos dos sujeitos passivos, garantir a neutralidade fiscal e permitir que determinadas pessoas coletivas não sejam tributadas diretamente, sendo os respetivos sócios ou membros os destinatários finais da tributação.

O Regime da Transparência Fiscal foi agregada ao Ordenamento Jurídico português pelo artigo 17.º da Lei de Autorização Legislativa n.º 106/88, de 17 de setembro, e atualmente este regime encontra-se consagrado nos artigos 6.º e 12.º do CIRC e no artigo 20.º do CIRS.

É oportuno relembrar que este é um regime de tributação especial e obrigatório, que se funda na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, unicamente para efeitos tributários, já que este tipo de sociedades se destaca pela influência do elemento pessoal em comparação com o elemento capital, sendo os rendimentos imputados diretamente aos sócios ou membros.

## **2.1. As sociedades transparentes**

As sociedades transparentes estão sujeitas, como vimos anteriormente, a um tratamento particular, com destaque para os artigos 6.º e 12.º do CIRC e o artigo 20.º do CIRS. Este tratamento é consequência da estrutura destas sociedades, cuja forma societária existe primariamente para facilitar a atividade dos sócios ou membros. Assim, o legislador atribui-lhes a condição de sujeito passivo instrumental, um estatuto *sui generis*<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> Nos termos do artigo 1.º do CIRC, o IRC incide sobre os rendimentos auferidos pelos respetivos sujeitos passivos. Ora, sendo as entidades transparentes, enquadradas como sujeitos passivos de IRC, de acordo com o artigo 2.º, seria expectável que fossem tributadas em sede deste imposto. Porém, não é isso que

### 2.1.1. As sociedades civis

As sociedades civis sob forma civil, também denominadas como sociedades civis puras, são pessoas coletivas<sup>45</sup> que têm como principal característica, não praticarem atividades comerciais. A sua constituição é feita mediante celebração de contrato nos moldes do artigo 980.º do Código Civil, e a sua gestão é, em regra, feita pelos sócios da própria sociedade, o que evidenciando a prevalência do elemento pessoal sobre o elemento capital. É esta particularidade que tem levado alguns autores a debruçar-se sobre a razoabilidade da atribuição de personalidade jurídica a este tipo societário, uma vez que o registo constitutivo exigido pelo artigo 5.º do CSC não lhes é aplicável<sup>46</sup>, e como já foi supra abordado, a personalidade jurídica das sociedades é adquirida por estas a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem.

Concretamente, foi este destaque do elemento pessoal relativamente ao capital, que incentivou o legislador fiscal a enquadrar este tipo societário no Regime da Transparência Fiscal<sup>47</sup>. Não obstante serem sujeitos passivos de CIRC, os respetivos rendimentos deverão ser imputados diretamente na esfera jurídica dos sócios, os quais serão tributados em sede de IRS (quando pessoas singulares) ou IRC (quando pessoas coletivas). Este enquadramento reflete-se no artigo 72.º, n.º 2 do CIRC, que regula a transição de sociedade civil pura para comercial, aplicando o regime de transparência fiscal aos lucros até à data da transformação.

Deste modo, ao sujeitar as sociedades civis ao RTF, o legislador buscou garantir que os principais objetivos que definem este regime de tributação - a neutralidade, combate à evasão fiscal e eliminação da dupla tributação económica - são efetivamente cumpridos, tributando os sócios ou membros da sociedade transparente, como sendo os verdadeiros responsáveis pela produção do rendimento.

---

ocorre. Estas entidades têm, assim, natureza instrumental, limitando-se a cumprir as obrigações contabilísticas, de faturação, de informação e declarativas do imposto. Os verdadeiros responsáveis pelo pagamento do imposto, são os sócios destas sociedades, assumindo a posição de sujeitos passivos relativamente à obrigação de pagamento do imposto.

<sup>45</sup> O artigo 158.º n.º 1 do CC (que por força do artigo 157.º do mesmo diploma, deverá aplicar-se às sociedades civis) estabelece dois requisitos para que as sociedades civis sejam pessoas coletivas: a constituição por contrato de associação de pessoas e a especificação, no ato da constituição, de que existe uma organização estável, com meios suficientes e determinados (art. 167.º do CC) por forma a facilitar o exercício da atividade dos sócios.

<sup>46</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2023), *Direito das Sociedades*, pp. 81, nota 115.

<sup>47</sup> Art. 6.º, n.º 1, alínea a) CIRC.

## 2.1.2. As sociedades de profissionais

As sociedades de profissionais não refletem propriamente um tipo societário, mas sim um conceito que tanto abrange sociedades civis sob forma civil, como sociedades civis sob forma comercial e sociedades irregulares<sup>48</sup>. No contexto da sua tributação, são regidas de acordo com o Regime de Transparência Fiscal, plasmado na alínea b) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, e tem vindo a ser alvo de diversas modificações ao longo do tempo.

Num primeiro momento, as sociedades de profissionais eram consideradas sociedades cuja atividade se baseava e dependia essencialmente do trabalho intelectual e da influência dos seus sócios, dado que era a cotação destes, e não da sociedade, que relevava no mercado, gerando rendimentos diretamente através da sua atividade profissional<sup>49</sup>. Todavia, mediante a reforma fiscal que sucedeu nos anos 80, o rendimento gerado por profissionais liberais foi integrado nos rendimentos da Categoria B do IRS<sup>50</sup>, e o conceito de sociedade de profissionais foi concretizado no então artigo 5.º do CIRC.

Atualmente, o CIRC permite que estas sociedades de profissionais assumam duas formas distintas, atendendo essencialmente à qualidade e ao número de detentores das partes sociais, bem como à percentagem de capital detido e a proveniência dos rendimentos obtidos.

Assim, nos termos do n.º 1 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, para que uma sociedade seja qualificada como profissional, é necessário que reúna três requisitos:

- A sociedade deve ser constituída para o exercício de uma atividade profissional;
- Essa atividade deve constar da lista do artigo 151.º do CIRS, que elenca

---

<sup>48</sup> Quanto às sociedades irregulares, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo 0733/14, de 15/04/2015.

<sup>49</sup> Ordem dos Contabilistas Certificados (2024), *Guia Prático: Regime da Transparência Fiscal*, slide 27 e 28.

<sup>50</sup> Mais concretamente rendimentos gerados pelas profissões constantes da lista anexa ao então artigo 141.º do CIRS. Mais recentemente, esta lista foi revista no âmbito da reforma do Código do IRS, por intermédio da entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, pelo que atualmente existe uma tabela constante da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, a que se refere o artigo 151.º do CIRS, a qual foi posteriormente alterada pela Portaria n.º 23/2022, de 7 de janeiro.

taxativamente todas as profissões que se enquadram neste regime; e

- Todos os sócios, sendo eles pessoas singulares<sup>51</sup>, devem exercer uma mesma atividade profissional, prevista na lista do CIRS e que deve coincidir com o objeto social da sociedade.

Desta forma, e a título de exemplo, se algum dos sócios for apenas sócio de capital, não gerando rendimentos à sociedade através do exercício de alguma profissão constante da supramencionada lista, não deverá a sociedade ser descrita como sociedade profissional, já que há um dos requisitos obrigatórios que não se verifica<sup>52</sup>.

Por outro lado, atendendo ao n.º 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, é ainda possível que uma sociedade seja considerada como profissional, desde que preencha quatro requisitos cumulativos:

- Pelo menos 75% dos rendimentos da sociedade devem ser produto do exercício, conjunto ou isolado, de atividades profissionais que façam parte da lista do artigo 151.º do CIRS<sup>53</sup>;
- O número de sócios não pode ultrapassar cinco, durante mais de 183 dias do período de tributação em causa;
- Nenhum dos sócios pode ser pessoa coletiva de direito público; e
- Pelo menos, 75% do capital social deve pertencer aos profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade<sup>54</sup>;

Em suma, as sociedades que preencham os requisitos supramencionados, passam a enquadrar-se no Regime da Transparência Fiscal, e conseqüentemente ficam obrigados a determinar a matéria coletável com respeito pelas normas do regime geral do CIRC, que posteriormente será imputada aos sócios pessoas singulares para tributação em sede IRS (como rendimentos da Categoria B) ou em sede de IRC, no caso de os sócios serem pessoas coletivas.

---

<sup>51</sup> Tendo em conta que na versão original do CIRC, se exigia que “todos os sócios fossem profissionais dessa atividade”, e atentando à alteração introduzida – “todos os sócios pessoas singulares” –, somos da opinião de que atualmente possa haver sócios das sociedades de profissionais que sejam pessoas coletivas.

<sup>52</sup> A título de exemplo, veja- Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2017-10-12, Processo 2017001951.

<sup>53</sup> A título de exemplo, veja-se Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2017-11-07, Processo n.º 2452/17.

<sup>54</sup> A título de exemplo, veja-se Informação Vinculativa com Despacho da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais, de 2019/04/11, Processo 145/2018.

Consideramos importante atentar ao facto de que, para efeitos de enquadramento no Regime da Transparência Fiscal, o que verdadeiramente releva é a atividade efetivamente exercida pelos sócios da sociedade, não se bastando com o CAE associado à sociedade ou com a inscrição do sócio na Ordem que lhe confere direitos para exercer a profissão<sup>55</sup>.

### **2.1.3. As sociedades de simples administração de bens**

As sociedades de simples administração de bens, no âmbito do objeto social que as caracteriza, apresentam natureza jurídica de sociedades civis sob forma civil, embora com a particularidade de serem administradas diretamente por todos os sócios, e apenas por estes. Este enquadramento é justificado pelo facto de, nestas sociedades, a relevância não recair sobre a personalidade coletiva da sociedade, mas sim sobre os sócios em si, conforme decreta o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), o n.º 2, alíneas b) e c), e o n.º 5 do CIRC. Consequentemente, este tipo societário não deve ser submetido ao regime geral de tributação, geralmente aplicável às pessoas coletivas que desenvolvem atividades comerciais, industriais ou agrícolas, mas sim pelo regime especial de tributação da Transparência Fiscal.

No que concerne aos requisitos que devem ser observados, para consideramos estar perante uma sociedade de simples administração de bens, conforme prevê o art.º 6, n.º 1, al. c) do CIRC, estão sujeitas ao regime de transparência fiscal as sociedades “(...) cuja maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente, durante mais de 183 dias do exercício social<sup>56</sup>, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público”.

Muito sucintamente, para que uma sociedade seja qualificada como sociedade de

---

<sup>55</sup> Atente-se à Informação Vinculativa, com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2017-08-31, Processo n.º 911/2017.

<sup>56</sup> Podendo esses 183 dias ser seguidos ou interpolados.

simples administração de bens, é necessário que cumpra, pelo menos, um dos seguintes requisitos essenciais:

1. que a maioria do capital social pertença, direta ou indiretamente:
  - a) a um grupo familiar;
  - b) durante mais de 183 dias do exercício social;ou
2. que, em qualquer dia do exercício social:
  - a) o capital social esteja distribuído;
  - b) por um número de sócios não superior a cinco;
  - c) não podendo nenhum deles ser uma pessoa coletiva de direito público.

No que diz respeito ao conceito de grupo familiar, descreve-nos a alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, que este consiste em um “grupo constituído por pessoas unidas por um vínculo conjugal ou de adoção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive”.

Importa destacar que a definição abrangente constante da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC inclui tanto as sociedades cuja atividade se limita à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, como à atividade de aquisição de imóveis para habitação dos seus sócios, e ainda aquelas que, embora exerçam outras atividades, obtenham, em média nos últimos três anos, mais de 50% dos seus rendimentos a partir da administração desses bens, valores ou imóveis.

Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que os "atos de administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição" englobam, entre outros, a celebração de contratos de locação ou arrendamento, bem como a manutenção, reparação ou realização de benfeitorias nesses bens<sup>57</sup>.

Somos da opinião de que o escopo do legislador ao sujeitar as sociedades de simples administração ao Regime da Transparência Fiscal foi tributar os rendimentos que resultam apenas da posse e gestão de patrimónios, o que pressupõe a permanência e conservação dos bens e valores gerados no âmbito da sociedade.

---

<sup>57</sup> Atente-se na Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, de 2018/01/26, Processo 2018 000144.

Nestes casos, atente-se ao n.º 5 do artigo 6.º do CIRC, a administração do património deve ser feita pelos proprietários, o que exclui do RTF, as sociedades que administram bens de terceiros ou que o fazem de forma residual ou não prolongada<sup>58</sup>.

## **2.2. As entidades transparentes**

No âmbito do princípio da liberdade de gestão, previsto nos artigos 61.º, 80.º, alínea c) e 86.º da CRP, as empresas podem organizar-se livremente, dentro dos limites definidos pela CRP e pela lei. Os agrupamentos de empresas caracterizam-se pela combinação de elementos societários e associativos, o que acaba por lhes conferir uma personalidade jurídica autónoma. Não obstante, está-lhes vedada a possibilidade de gerar lucros próprios, dado que a sua principal finalidade é atuar em representação dos seus membros perante terceiros.

Neste contexto, os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) e os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE) representam uma parte residual no domínio das entidades transparentes, estando consignadas no n.º 2 do artigo 6.º do CIRC.

Como já referimos, e tal como acontece nas sociedades transparentes, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, os agrupamentos operam no interesse dos seus membros, sendo a gestão destinada aos próprios<sup>59</sup>. Deste modo, compete ao próprio agrupamento de empresas apurar o lucro ou o prejuízo fiscal, bem como cumprir com as obrigações contabilísticas e declarativas impostas por lei, ao passo que os seus membros irão posteriormente assumir a imputação do lucro ou do prejuízo apurado anteriormente, e consequentemente pagar o imposto devido, à luz da interpretação do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 12.º do CIRC.

---

<sup>58</sup> Cfr. Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2019-10-30, Processo n.º 2222/19.

<sup>59</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2023), *Direito das Sociedades*, p. 98.

Contudo, a aplicação deste regime restringe-se, por um lado, aos ACE cuja sede ou direção efetiva se localize em Portugal e, por outro lado, aos AEIE que sejam constituídos e que operem com respeito pela legislação portuguesa, tal como decorre do n.º 2 do artigo 6.º do CIRC. Na hipótese de não se verificarem estas condições, estas entidades serão tributadas de acordo com o Regime Geral de IRC, já que a estrutura societária destes agrupamentos justifica uma aplicação subsidiária das normas do CSC, conforme deriva da interpretação do artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que mantém em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de agosto.

### **2.2.1. Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)**

No que concretamente diz respeito aos ACE, podemos afirmar que estas entidades tiveram origem no modelo francês “*Groupements d’Intérêt Économique*” (GIE), tendo sido introduzidas em Portugal pela Lei n.º 4/73, de 4 de junho.

Em Portugal, a constituição dos Agrupamentos Complementares de Empresas tem tido a função de permitir que os seus membros possam desenvolver atividades ou executar obras, cuja realização, a título individual, seria tida como difícil ou até mesmo inviável, atendendo à insuficiência de recursos financeiros, técnicos, e/ou humanos necessários para a sua concretização. Através da criação destes agrupamentos, é possível que as empresas envolvidas partilhem custos, benefícios e eventuais riscos, para atingir um mesmo objetivo<sup>60</sup>.

Nestes casos, cada membro contribui com as suas competências específicas (sejam elas financeiras ou técnicas), de modo a finalmente gerarem lucros ou prejuízos resultantes da atividade comum, que posteriormente serão distribuídos por cada um dos membros constituintes do agrupamento, tendo em conta a contribuição de cada um. Além disso, por um lado, as despesas de funcionamento dos ACE são igualmente imputadas aos seus membros, na proporção da sua contribuição<sup>61</sup>. Por outro lado, e nas palavras de

---

<sup>60</sup> RAMOS, Maria Elisabete Gomes (2023), *Direito das Sociedades*, p. 99.

<sup>61</sup> n.º 2 da Base VI da Lei n.º 4/73, de 03 de junho.

Micaela Lopes<sup>62</sup>, “sobre a dedução de prejuízos, para além das regras gerais do preceito 47º do CIRC, aplicam-se também as enunciadas no artigo 71º relativas ao *regime específico da dedução de prejuízos*”, pelo que os prejuízos dos ACE podem ser deduzidos na íntegra pelos membros que os compõem.

Entre as atividades exercidas por estas entidades, estão incluídos os serviços que, se exercidos por pessoas singulares, seriam tributados em sede da Categoria B de IRS, por se referirem a atividades especificamente elencadas na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto.

Nos dias de hoje, os Agrupamentos Complementares de Empresas encontram-se sujeitos à tributação de acordo com as regras do Regime da Transparência Fiscal, desde que preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 6.º, n.º 2 do CIRC. Ainda assim, é relevante frisar que, embora o objetivo principal dos ACE não seja, em regra, a obtenção e a distribuição dos lucros, essa possibilidade não está totalmente vedada, desde que se encontre expressamente prevista no contrato constitutivo do agrupamento, tal como previsto no n.º 1 da Base II da Lei n.º 4/73, de 03 de junho e no artigo 1.º do DL n.º 430/73, de 25 de agosto.

### **2.2.2. Agrupamentos Europeus de Interesse Económico**

Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico derivaram da legislação francesa de 1967, mais concretamente da Lei n.º 67-821, de 23 de setembro. Posteriormente, a Comunidade Económica Europeia, através do Regulamento (CEE) n.º 2137/85, do Conselho, de 25 de julho de 1985, com aplicação obrigatória em todo o espaço económico da CEE a partir de 1 de julho de 1989, decretou alargar este regime a todos os Estados-Membros. Neste sentido, a implementação do regime jurídico dos AEIE na legislação portuguesa, resultou de um processo de integração de Portugal na CEE.

Tal como sucede com os ACE, os AEIE não têm como escopo principal a obtenção

---

<sup>62</sup> Lopes, Micaela (2016), *Transparência Fiscal: contributo para a compreensão do artigo 6.º do CIRC*, pp. 40 a 42.

de lucro, mas antes uma otimização económica das atividades conjuntas desenvolvidas pelos seus membros, sem, no entanto, criar uma nova entidade legal tão complexa como pode vir a ser uma empresa. A ideia primordial destas entidades é permitir que várias empresas se juntem para beneficiar da cooperação eficiente de cada uma, mas sem perder a sua autonomia individual<sup>63</sup>.

Deste modo, o lucro ou prejuízo gerado pelos AEIE é imputado obrigatoriamente aos seus membros, como resulta da interpretação do artigo 40.º do Regulamento n.º 2137/85, sendo estes posteriormente tributados de acordo com o regime fiscal aplicável ao Estado onde têm localizada a sua sede ou direção efetiva.

Em Portugal, os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico são tributados de acordo com o RTF, e por isso são considerados sujeitos passivos instrumentais, como melhor explicaremos mais à frente. Assim, os seus membros, desde que possuam sede ou direção efetiva em Portugal, assumem a obrigação de pagamento do imposto devido, nos termos estipulados nos artigos 6.º, n.º 3, e 12.º do CIRC.

---

<sup>63</sup> MARQUES, Rui (2020), *Código do IRC: Comentado e Anotado*, p. 100.

## CAPÍTULO III – O sujeito passivo no Regime da Transparência Fiscal

### 1. Não incidência ou isenção?

À luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRC, consideram-se sujeitos passivos de IRC, “as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas”.

O Regime da Transparência Fiscal foi inserido pelo legislador no artigo 6.º que se inclui no Capítulo I do CIRC, que diz respeito à incidência, o que poderia levar-nos a pensar que a questão estaria definitivamente resolvida. Não obstante, o artigo 12.º do CIRC, que por sua vez se encontra inserido no Capítulo II, respeitante às isenções, estabelece que as entidades que se encontram sujeitas ao Regime da Transparência Fiscal, não são e não devem ser tributadas em sede de IRC, salvo no que se refere às tributações autónomas previstas no artigo 88.º do CIRC.

Com efeito, este regime especial de tributação acaba por apresentar características de ambos os conceitos – tanto de isenção, como de não sujeição –, e é por esse motivo que a doutrina tem sido divergente quanto à interpretação do mesmo.

Na perspetiva de Casalta Nabais<sup>64</sup>, embora o artigo 12.º do CIRC esteja inserido no Capítulo das isenções, o RTF não representa uma isenção. Trata-se de uma exclusão tributária, dado que estão excluídas da incidência da tributação em sede deste imposto, as sociedades transparentes, imputando a tributação dos rendimentos gerados por estas entidades aos seus respetivos sócios ou membros, em sede de IRS ou de IRC, respetivamente.

Por outro lado, embora Nuno de Sá Gomes (*apud* Micaela Lopes, 2016, p. 73), não tome qualquer partido expressamente, no seu Manual de Direito Fiscal<sup>65</sup>, acaba por se

---

<sup>64</sup> CASALTA NABAIS, José (2019), *Direito Fiscal*, p. 527.

<sup>65</sup> Veja-se Lopes, Micaela (2016), *Transparência Fiscal: contributo para a compreensão do artigo 6.º do CIRC*, p. 73, nota 171.

referir a estas entidades como sujeitos passivos de IRC, levantando-se assim, mais uma vez, a questão que divide a doutrina.

Quanto a esta questão, Saldanha Sanches (*apud* Pedro Azevedo, 2005, p. 24)<sup>66</sup> sustenta que a exclusão das sociedades transparentes, relativamente à obrigação do pagamento do IRC, implica que haja uma não sujeição a IRC quanto à obrigação principal de pagamento, mas de sujeição relativamente às obrigações acessórias, que abrangem os deveres de prestar informações, preencher declarações e outras obrigações contabilísticas.

Considerando que a aplicação do RTF não decorre de uma interpretação direta do artigo 2.º do CIRC, que define positivamente a incidência deste imposto, somos do entendimento de que a existência deste regime especial de tributação de certas sociedades, poderá eventualmente levar a que o artigo 6.º do CIRC seja interpretado como uma norma de exclusão tributária, o que resulta numa não incidência do IRC relativamente a estas sociedades.

O sujeito passivo da obrigação tributária, no contexto deste regime, não é, com efeito, a entidade transparente. Neste sentido, acreditamos que o artigo 12.º do CIRC não deveria constar do Capítulo relativo às isenções, pois trata-se de uma sujeição instrumental e necessária para o funcionamento do Regime da Transparência Fiscal.

## **2. O sujeito passivo instrumental**

A definição de sujeito passivo, concebe-se através da leitura do artigo 18.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária (LGT), que nos diz que: “O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável”.

---

<sup>66</sup> Azevedo, Pedro (2005), *O Regime de Transparência Fiscal em Portugal: Breve Análise*, p. 24, nota 25.

No contexto do Regime da Transparência Fiscal, o legislador estabeleceu que o IRC deve incidir sobre as pessoas coletivas que possuem personalidade jurídica, como resulta do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRC. Dentre essas, estão necessariamente incluídas as sociedades de pessoas, especificamente as sociedades civis na forma civil, as sociedades de profissionais e as sociedades de simples administração de bens.

Além destas, o legislador fiscal optou ainda por compreender neste Regime, os agrupamentos de empresas elencados no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC, mais concretamente os ACE e os AEIE.

Embora as sociedades e os agrupamentos transparentes sejam entidades juridicamente autónomas e sejam dotadas de personalidade jurídica, a sua existência e funcionamento estão diretamente subordinados à vontade e aos interesses dos seus sócios ou membros, o que se revela como resultado do papel com que atuam na gestão e no exercício da atividade. Porém, o RTF desconsidera a autonomia destas entidades no que toca à obrigação principal do imposto, dado que os sócios ou membros destas entidades são os principais causadores (e conseqüentemente, beneficiários) dos rendimentos gerados, o que evidencia uma primazia dos seus interesses individuais sobre a própria pessoa coletiva.

É precisamente neste contexto que a transparência fiscal se manifesta, desconsiderando a personalidade jurídica das entidades abrangidas, exclusivamente para efeitos da obrigação tributária principal. Embora estas entidades continuem formalmente a ser sujeitos passivos do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai diretamente sobre os seus sócios ou membros<sup>67</sup>, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 12.º do CIRC e no artigo 20.º do CIRS.

A configuração deste regime especial de tributação gera uma particular sujeição tributária, caracterizado pela bipartição do sujeito passivo em duas categorias:

---

<sup>67</sup> É importante ressaltar a ideia de que os sócios e membros não são considerados sujeitos passivos do imposto, mas apenas são sujeitos passivos relativamente à obrigação de pagamento do imposto devido.

- 1. Sujeito passivo instrumental:** Referimo-nos à pessoa coletiva transparente, a qual, embora continue a ser um sujeito passivo para efeitos de determinação da matéria coletável, não é, por si só, tributada em sede de IRC. A pessoa coletiva transparente funciona como referência central para o cálculo e imputação do rendimento aos seus sócios ou membros, aplicando as normas gerais de determinação da matéria coletável previstas no CIRC. Para além disso, estas entidades mantêm a obrigatoriedade de cumprir com determinadas obrigações acessórias, previstas nos artigos 117.º e seguintes do CIRC. No entanto, em conformidade com o artigo 12.º do CIRC, in fine, a pessoa coletiva transparente não é responsável pelo pagamento do imposto apurado, com exceção das tributações autónomas que possam existir<sup>68</sup>.
- 2. Sujeitos passivos efetivos:** São os sócios ou membros que constituem a pessoa coletiva transparente, e é sobre eles que será imputada a matéria coletável, na proporção da sua participação social, com respeito pelo estipulado no pacto social. Estes sócios ou membros são os verdadeiros devedores do imposto, dado que é sobre eles que recai a obrigação de liquidar o mesmo, devendo efetuar o pagamento em sede de IRS, quando os sócios sejam pessoas singulares, ou em sede de IRC, quando sejam pessoas coletivas, conforme se depreende da leitura dos artigos 6.º, n.º 3 do CIRC, do artigo 20.º do CIRS e do artigo 18.º, n.º 3, da LGT.

Deste modo, a relação jurídico-tributária sofre uma modificação subjetiva, na medida em que ocorre a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva transparente que, com efeito, transfere para os seus sócios ou membros a responsabilidade do cumprimento da obrigação tributária principal, isto é, o pagamento do imposto devido. No entanto, a pessoa coletiva transparente mantêm a incumbência de calcular a matéria coletável e de cumprir com as obrigações acessórias associadas à atividade que prossegue (art. 117.º, n.º 9 do CIRC).

Para que essa transferência de responsabilidade ocorra de forma eficaz, equitativa e transparente, é imprescindível que se verifique uma correta identificação dos titulares do capital da entidade transparente, bem como das percentagens associadas a cada detentor de capital.

---

<sup>68</sup> APECA (2024), *O Regime da Transparência Fiscal: Enquadramento Fiscal*, slide 7.

### **3. O sujeito passivo efetivo**

No que releva neste âmbito, devemos considerar que a principal consequência prática deste regime especial de tributação, é a direta imputação da matéria coletável aos sócios ou membros da pessoa coletiva transparente, os quais ficam responsáveis pelo pagamento do imposto em sede de IRS ou IRC, respetivamente.

Este Regime, regulado tanto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, quanto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, visa assegurar a neutralidade fiscal e respeitar o princípio da capacidade contributiva dos sócios. Esta preocupação do legislador fiscal decorre do facto de o rendimento gerado por essas entidades resultar diretamente da atividade individual desenvolvida por cada sócio, como uma soma das contribuições individuais de todos os membros. Assim, justifica-se que a matéria coletável seja imputada diretamente aos sócios, garantindo coerência com o princípio da neutralidade fiscal.

#### **3.1. Sócios e membros pessoas singulares**

Ao analisar a carga tributária decorrente da imputação da matéria coletável aos sócios de entidades transparentes, a comparação mais adequada deve ser feita com a tributação aplicável a profissionais independentes, que se encontram enquadrados nos rendimentos líquidos da Categoria B em sede de IRS (artigo 20.º, n.º 2 do CIRS)<sup>69</sup>, uma vez que estes desenvolvem a sua atividade profissional em nome próprio, utilizando a estrutura da pessoa coletiva meramente como suporte organizacional.

#### **3.2. Prestação de serviços do sócio à sociedade transparente**

Embora os sócios das sociedades transparentes exerçam a sua atividade profissional com vista a gerar lucros para a sociedade, a verdade é que o sócio, como pessoa singular, pode auferir rendimentos de diferentes naturezas – sejam estes rendimentos do trabalho

---

<sup>69</sup> Ordem dos Contabilistas Certificados (2024), *Guia Prático: Regime da Transparência Fiscal*, slide 18.

dependente, rendimentos do trabalho independente ou rendimentos na qualidade de empresário em nome individual. No entanto, no nosso entendimento, os rendimentos que advêm da prestação de serviços do sócio à sociedade transparente, devem ser distinguidos do rendimento imputado pela sociedade transparente ao sócio, na decorrência da sua participação no capital social, no contexto do RTF.

Nesta senda, a imputação da matéria coletável pela sociedade transparente na esfera dos seus sócios ou membros, fará com que os rendimentos gerados sejam enquadrados, para efeitos de tributação, na Categoria B do IRS, sendo considerados rendimento líquido nos termos dos artigos 6.º, n.º 3, do CIRC e 20.º, n.ºs 1 e 2, do CIRS.

Por outro lado, os rendimentos gerados pelo sócio fora do âmbito da sua participação na sociedade, seja sob a forma de trabalho dependente ou independente, pela prestação de serviços à sociedade, são englobados com os demais rendimentos obtidos pelo sujeito passivo em sede de IRS, estando sujeitos a retenção na fonte, nos termos do artigo 101.º do CIRS.

No que concerne à prestação de serviços do sócio à sociedade transparente, se o sócio exercer uma atividade profissional constante da Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, os rendimentos obtidos pela prestação de serviços na qualidade de trabalhador independente, irão ser qualificados como Categoria B do IRS. Por sua vez, os rendimentos obtidos pela prestação de serviços na qualidade de trabalhador dependente, irão ser qualificados como Categoria A do IRS.

### **3.3. Sócios e Membros Pessoas Coletivas**

Somos da opinião de que as sociedades sujeitas ao Regime da Transparência Fiscal podem ter como sócios outras pessoas coletivas, incluindo as sociedades de profissionais, como manifestado anteriormente<sup>70</sup>. No entanto, nesses casos, não podemos considerar que o rendimento da sociedade transparente decorre de forma direta e imediata do

---

<sup>70</sup> Cumpre recordar a alteração introduzida no n.º 1 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC: a versão original, exigia que “todos os sócios fossem profissionais dessa atividade”, e atualmente prescreve – “todos os sócios pessoas singulares”.

trabalho dos sócios pessoas coletivas.

No contexto do Regime da Transparência Fiscal, o sistema de tributação assenta no apuramento da matéria coletável em sede de IRC e posteriormente essa matéria coletável será imputada aos sócios ou membros das sociedades ou entidades transparentes em sede de IRS ou de IRC, respetivamente. Esta forma particular de tributação revela-se harmoniosa com o regime aplicável aos seus sócios, uma vez que ambos os processos tributários têm como ponto de partida o lucro contabilístico, ao qual são posteriormente realizados os ajustamentos fiscais previstos no Código do IRC e no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)<sup>71</sup>. De um modo geral, à luz da tributação por via deste Regime, aplicar-se-ão as taxas progressivas de IRS, salvo quando os sócios das sociedades transparentes sejam pessoas coletivas, circunstância em que serão aplicadas as taxas de IRC. A aplicação das diferentes taxas está associada, essencialmente, à natureza jurídica das entidades envolvidas, e não concretamente a particularidades do processo de apuramento da matéria coletável.

### **3.4. Membros de Agrupamentos Económicos (ACE e AEIE)**

Como já foi exposto, os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) e os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico (AEIE) estão sujeitos ao Regime da Transparência Fiscal, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do CIRC. A imputação da matéria coletável aos membros dessas entidades, ocorre com base no lucro ou prejuízo apurado, conforme estabelecido nos respetivos regimes jurídicos, sendo esses valores integrados na matéria coletável de cada um dos membros que as constitui<sup>72</sup>.

Relativamente aos Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, somos da opinião de que a obrigação de imputação dos resultados decorre do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento que os rege<sup>73</sup>, o qual estabelece que os AEIE não têm como objetivo a obtenção de lucro para si próprio. Esta previsão está em conformidade com a autonomia

---

<sup>71</sup> Art. 15.º, n.º 1, alínea a) do CIRC.

<sup>72</sup> MARQUES, Rui (2020), *Código do IRC: Comentado e Anotado*, pp. 86 e 87.

<sup>73</sup> Regulamento da UE n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985.

jurídica e económica dos seus membros, dado que o artigo 40.º do referido Regulamento determina que os lucros ou prejuízos gerados devem ser tributados exclusivamente na esfera dos membros do agrupamento.

No entanto, e tendo em vista que algumas atividades podem efetivamente originar lucros ou prejuízos para o próprio AEIE, o artigo 21.º do mesmo diploma legal prevê que esses resultados sejam repartidos entre os membros, de forma igualitária ou segundo um critério estabelecido no pacto constitutivo. O referido Regulamento aborda ainda, a imputação e tributação desses resultados, que deverão respeitar as disposições fiscais do Estado onde se situa a sede ou direção efetiva do agrupamento<sup>74</sup>. Assim, relativamente aos AEIE que se encontrem estabelecidos em Portugal, os lucros ou prejuízos por si obtidos, integram a matéria coletável dos membros e serão tributados segundo as regras do CIRC.

No que diz respeito aos ACE, podemos concluir, pela interpretação conjunta do n.º 1 da Base II da Lei n.º 4/73, bem como do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 429/73, de 25 de agosto, que a obtenção e partilha de lucros é um objetivo meramente acessório do agrupamento. O n.º 1 do artigo 15.º do supramencionado Decreto-Lei estabelece que, caso o ACE tenha como finalidade principal a obtenção de lucro para si próprio, será aplicado analogicamente o regime fiscal das sociedades comerciais.

No que concerne à imputação dos resultados nos ACE, as regras seguem os mesmos princípios aplicáveis aos AEIE: o lucro ou prejuízo gerado será integrado na matéria coletável dos membros pessoas coletivas, no caso de estes agrupamentos terem sede ou direção efetiva em território português<sup>75</sup>.

#### **4. Adiantamento por conta de lucros**

Como bem sabemos, a distribuição de lucros está associada ao direito de os sócios

---

<sup>74</sup> Artigo 2.º do Regulamento da UE n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985.

<sup>75</sup> MARQUES, Rui (2020), *Código do IRC: Comentado e Anotado*, pp. 86 e 87.

quinhoarem nos lucros, decorrente do artigo 21.º, n.º1, alínea a) do CSC. No entanto, vamos de encontro ao explicado por Coutinho de Abreu<sup>76</sup>, e reforçamos que este direito conferido aos sócios, não implica que eles possam exigir da sociedade, a todo o tempo, o seu quinhão dos lucros. Assim, a distribuição de lucros está subordinada a uma deliberação da assembleia geral de sócios. Como resultado, caso seja deliberado antecipar a distribuição de lucros da sociedade<sup>77</sup>, e o montante desse adiantamento supere a matéria coletável que deveria ser imputada ao sócio pessoa singular, relativamente ao exercício em que essa antecipação ocorre, o valor correspondente ao adiantamento deverá ser qualificado como matéria coletável imputável ao sócio<sup>78</sup> (em conformidade com o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, parte final, e n.º 5 do CIRS).

Desta forma, no momento em que se procede à determinação da matéria coletável relativa ao exercício a que os lucros adiantados dizem respeito, a matéria apurada na sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, será efetivamente imputada aos sócios. Neste contexto, serão realizadas as devidas modificações, quer no sentido positivo, no caso da matéria coletável apurada ser superior aos valores adiantados, quer no sentido negativo, se eventualmente a matéria coletável se revelar inferior ao montante previamente distribuído<sup>79</sup>.

Esta previsão introduzida no sistema fiscal português, reforça a ideia de que qualquer valor apurado pela entidade coletiva transparente, seja a título de matéria coletável, seja a título de distribuição de lucros aos sócios – independentemente da forma assumida, com exceção do pagamento da sociedade transparente ao sócio, no contexto da prestação de serviços do sócio à sociedade de profissionais – deve ser considerado matéria coletável, que conseqüentemente será imputada diretamente aos sócios, com respeito pelas regras inerentes ao Regime da Transparência Fiscal. Por conseguinte, os aludidos valores deverão ser igualmente integrados em sede de IRS como rendimento líquido da Categoria B<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel (2021), *Curso de Direito Comercial*, p. 430

<sup>77</sup> Nos termos do artigo 297.º do CSC, o adiantamento por conta do lucro é um conceito que se traduz no adiantamento sobre o lucro que a sociedade almeja alcançar nesse ano.

<sup>78</sup> Ordem dos Contabilistas Certificados (2024), *Guia Prático: Regime da Transparência Fiscal*, slide 45.

<sup>79</sup> A compensação é feita nos termos estipulados pelo artigo 20.º, n.º 1 e n.º 5 in fine do CIRS, com o objetivo de eliminar a dupla tributação dos valores imputados, implica que, em cada ano, haja necessidade de se proceder a uma comparação entre os valores imputados a título de matéria coletável e os valores imputados a título de adiantamentos por conta de lucros.

<sup>80</sup> Ordem dos Contabilistas Certificados (2024), *Guia Prático: Regime da Transparência Fiscal*, slide 53.

## CONCLUSÃO:

Em suma, com esta investigação, foi-nos possível concluir que o Regime da Transparência Fiscal revela ser um mecanismo essencial para garantir uma tributação mais justa, e de igual modo, evitar que determinadas entidades se tornem meios utilizados pelas pessoas singulares ou coletivas no contexto do planeamento fiscal abusivo. No entanto, a sua aplicação prática tem vindo a suscitar diversas questões, tanto ao nível da coerência relativamente ao sistema fiscal português, como no impacto sobre a previsibilidade e segurança jurídica dos contribuintes sujeitos a este regime especial de tributação.

Através da análise da evolução histórica e funcional deste regime, foi possível demonstrar que apesar dos seus objetivos enunciados no Preâmbulo do Decreto-Lei que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a Transparência Fiscal pode, em certas situações, gerar efeitos contrários aos pretendidos pelo legislador fiscal nacional, criando desigualdades na tributação e algumas dificuldades de aplicação. A complexidade da distinção entre sujeito passivo instrumental e efetivo, bem como as dificuldades na delimitação precisa das entidades abrangidas pelo artigo 6.º do CIRC, reforça a necessidade de uma revisão crítica do regime e da sua melhor adequação aos princípios basilares do Direito Fiscal.

Cumprе acrescentar que o aludido regime especial de tributação levanta ainda a questão de, até que ponto o seu impacto na prevenção da evasão fiscal é efetivo, ou se a sua aplicação excessivamente rígida pode penalizar atividades legítimas por parte dos contribuintes. A criação de mecanismos complementares de fiscalização e o aperfeiçoamento dos critérios de enquadramento das entidades transparentes são passos fundamentais para evitar distorções e garantir um equilíbrio entre eficiência arrecadadora e justiça fiscal, dada a astúcia dos contribuintes naquilo que é um comportamento comumente designado por “fuga ao Fisco”.

Em última instância, o Regime da Transparência Fiscal, apesar das suas virtudes, não está isento de críticas e desafios. A necessidade de um quadro normativo mais claro e adaptado à realidade económica atual impõe-se como um dos principais desafios para o

futuro. A presente investigação reforça a importância de um debate contínuo sobre este regime, de forma a garantir que a sua aplicação seja justa, eficaz e equilibrada, contribuindo para um sistema fiscal mais transparente e equitativo para todos os intervenientes.

## **BIBLIOGRAFIA:**

### **I – Livros e Artigos Científicos:**

APECA, *O Regime da Transparência Fiscal: Enquadramento Fiscal*, dezembro de 2024.

AZEVEDO, Pedro Costa, *O Regime de Transparência Fiscal em Portugal: Breve Análise*, 2005.

Disponível

em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/31646/1/ulfd134152\\_tese.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/31646/1/ulfd134152_tese.pdf)

CASALTA NABAIS, José, *Direito Fiscal*, 11.<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2019.

CASALTA NABAIS, José, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Coimbra: Almedina, 1998.

CORREIA, A. Ferrer, *Estudos Vários de Direito*, Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1982.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7<sup>a</sup> Ed., Coimbra: Almedina, 2021.

LOPES, Micaela Andreia Monteiro, *Transparência Fiscal: contributo para a compreensão do artigo 6.º do CIRC*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

Disponível

em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41466/1/Tese-%20Micaela%20Lopes.pdf>

MAGNO, Maria Helena Ramos Paz Gomes, *Transparência Fiscal: Um Estudo Centrado no Sujeito Passivo*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017.

Disponível

em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/31646/1/ulfd134152\\_tese.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/31646/1/ulfd134152_tese.pdf)

MARQUES, Rui, *Código do IRC: Comentado e Anotado*, 2ª Ed. Revista e Aumentada, Coimbra: Almedina, 2020.

MORAIS, Rui Duarte, *Apontamentos ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2009.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., Coimbra Editora, 2012.

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, *Guia Prático: Regime da Transparência Fiscal*, julho 2024.

Disponível em: [https://www.occ.pt/sites/default/files/public/2024-08/Guia\\_Pratico\\_TF1.pdf](https://www.occ.pt/sites/default/files/public/2024-08/Guia_Pratico_TF1.pdf)

PALMA, Ana Paula de Albuquerque Alves, *O Regime de Transparência Fiscal: Análise da eficácia do regime em Portugal e perspetivas de evolução*, Lisbon School of Economics & Management, 2013.

Disponível em: <https://www.iseg.ulisboa.pt/aquila/getFile.do?fileId=441706&method=getFile>

PEREIRA, Paula Rosado, *A Dupla Tributação Jurídica Internacional e papel das Convenções para Evitar a Dupla Tributação*, ISG, 2021.

Disponível em: [https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/03/29\\_3\\_ppereira\\_dupla-tributacao\\_f29.pdf](https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/03/29_3_ppereira_dupla-tributacao_f29.pdf)

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *Direito das Sociedades*, Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2023.

ROCHA, Joaquim Freitas da, *Introdução ao Planeamento Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2024.

SALDANHA SANCHES, José, *Abuso de Direito em Matéria Fiscal: Natureza, alcance e limites*, Revista Ciência e Técnica Fiscal (CTF), n.º 398, 2000.

SANTOS, António Carlos dos, *Planeamento Fiscal, Evasão Fiscal e Elisão Fiscal: o fiscalista no seu labirinto*, in *Fiscalidade*, abril-junho 2009.

VALENTE, Nuno, *Transparência Fiscal, Vida Económica*, 21 de março de 2014.

Disponível em: <https://www.occ.pt/fotos/editor2/vidaeconomica21m.pdf>

## **II - Informações vinculativas:**

### **2019**

Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2019-10-30, Processo n.º 2222/19.

Disponível em: MARQUES, Rui, *Código do IRC: Comentado e Anotado*, 2ª Ed. Revista e Aumentada, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 91 e 92.

Informação Vinculativa com Despacho da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais, de 2019/04/11, Processo 145/2018.

Disponível em: <https://www.audico.pt/wp-content/uploads/2020/06/Fichadoutrinaria13069.pdf>

Informação Vinculativa com Despacho da Subdiretora-Geral do IR e das Relações Internacionais, de 2019/04/11, Processo 145/2018.

Disponível em: [https://taxfile.pt/file\\_bank/news4817\\_20\\_1.pdf](https://taxfile.pt/file_bank/news4817_20_1.pdf)

### **2018**

Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, de 2018/01/26, Processo 2018 000144.

Disponível em: [https://www.taxfile.pt/file\\_bank/news5018\\_38\\_1.pdf](https://www.taxfile.pt/file_bank/news5018_38_1.pdf)

### **2017**

Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2017-10-12, Processo 2017001951.

Disponível em: [https://taxfile.pt/file\\_bank/news4917\\_14\\_1.pdf](https://taxfile.pt/file_bank/news4917_14_1.pdf)

Informação Vinculativa com Despacho da Diretora de Serviços do IRC, 2017-11-07, Processo n.º 2452/17.

Disponível em: MARQUES, Rui, *Código do IRC: Comentado e Anotado*, 2ª Ed. Revista e Aumentada, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 94 e 95.

## **2008**

Informação Vinculativa com Despacho do Substituto Legal do Diretor-Geral dos Impostos, 2008-03-26, Processo 371/08.

Disponível

em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/informacoes\\_vinculativas/rendimento/circ/Documents/ficha\\_doutrinaria\\_transparentes\\_derrama.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/ficha_doutrinaria_transparentes_derrama.pdf)

## **III – Ofícios Circulados:**

Circular n.º 8 da Direção de Serviços do IRC, de 16 de fevereiro de 1990.

## **IV – Jurisprudência:**

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo 0733/14, de 15/04/2015.

Disponível

em:

[https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/2886e29a6799582180257e2a003bf556?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/2886e29a6799582180257e2a003bf556?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)